



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0080757-92.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: HAROLDO QUARESMA CASTRO
ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO
AGRAVADO: CARLOS KACZAM
AGRAVADO: KACZAM E GARCIA KACZAM LTDA
ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. CITAÇÃO VÁLIDA. REGRA PARA PREVENÇÃO DO JUÍZO. ART. 219 CPC/73. RECURSO PROVIDO.

I - O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santarém, que declinou da sua competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos principais para o Juízo da 3ª Vara Cível de Santarém, ao verificar que já havia sido proposta, anteriormente, outra ação de cobrança de honorários perante este último juízo.

II - Foi reconhecida a competência da comarca de Nova Mutum (Mato Grosso) para julgar a antiga ação de cobrança de n. 00034952520118110086, no entanto, o Agravante desistiu do seu processamento, fato que possibilita que haja o ajuizamento de nova demanda pertinente a cobrança de honorários advocatícios

III - A competência da comarca de Nova Mutum (Mato Grosso), atribuída à ação de cobrança anterior, não se estende a demanda atual. Portanto, até ulterior pronunciamento judicial, o foro da comarca de Santarém é o competente para processar e julgar a presente lide.

IV - O juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém se tornou prevento para processar e julgar a lide em decorrência da citação válida nos autos principais, conforme a previsão do art. 219 do CPC/73.

V - Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 2ª Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Exmo. Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra



Junior - juiz convocado e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080757-92.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: HAROLDO QUARESMA CASTRO
ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO
AGRAVADO: CARLOS KACZAM
AGRAVADO: KACZAM E GARCIA KACZAM LTDA
ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por HAROLDO QUARESMA CASTRO em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ajuizada contra CARLOS KACZAM e KACZAM E GARCIA KACZAM LTDA.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



O Juízo singular declinou da sua competência para processar e julgar a demanda principal, em função de ter constatado que houve o ajuizamento de demanda semelhante perante o juízo de 3º Vara Cível de Santarém, sendo esta a decisão agravada.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que o juízo da 1ª Vara Cível de Santarém é preventivo para decidir e julgar a presente demanda.

Alegou que em 2011 postulou ação de cobrança de honorários advocatícios em face de Carlos Kaczam e outros réus que não são partes na demanda atual. Disse a referida ação foi distribuída para a 3º Vara Cível de Santarém e, posteriormente, foi remetida para a comarca de Nova Mutum/ MT, e neste momento desistiu do seu processamento.

Requeru o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível de Santarém para atuar no feito em questão.

Juntou documentos as fls. 36/112.

O efeito suspensivo foi deferido em decisão de fls. 115/116.

Contrarrazões recursais as fls. 119/129.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080757-92.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: HAROLDO QUARESMA CASTRO

ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO

AGRAVADO: CARLOS KACZAM

AGRAVADO: KACZAM E GARCIA KACZAM LTDA

ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santarém, que declinou da sua competência para julgar o feito, determinando que os autos fossem remetidos para o Juízo da 3ª Vara Cível de Santarém.

Na decisão agravada, o juízo singular entendeu que a competência para julgar a ação de cobrança de honorários era da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém porque anteriormente o Agravante havia proposto ação semelhante, porém contra Carlos Kaczam, Claudir Kaczam, Paulo Kaczam e Pedro Nicolau Kaczam. No entanto, tal processo foi remetido a Comarca de Nova Mutum (Mato Grosso) e não seguiu o processamento, em função da desistência do ora Recorrente.

A desistência da ação, segundo Humberto Theodoro Jr., é o ato que o autor abre mão do processo, mas não do direito material que eventualmente possua em desfavor do réu.

Sendo assim, nada impede que o Recorrente ajuíze outra demanda referente a cobrança de honorários advocatícios, que no presente caso, engloba apenas um réu comum à demanda anterior, posto que as partes demandadas no presente processo principal são apenas: Carlos Kaczam e Kaczam e Garcia Kaczam Ltda.

Dessa forma, a decisão que reconheceu a competência da comarca de Nova Mutum (Mato Grosso) para julgar a ação de cobrança de n. 00034952520118110086 não se estende a demanda atual. Portanto, até ulterior pronunciamento judicial, o foro da comarca de Santarém é o competente para processar e julgar a presente lide.

Vencida tal discussão, volta-se para a questão sobre qual vara da Comarca de Santarém deve processar o feito, se a 1ª ou a 3ª Vara Cível e Empresarial.

O Processo Principal não guarda relação com a ação outrora ajuizada pelo Agravante perante a 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, inclusive, como já fora dito, estes autos nem mesmo se encontram mais neste juízo.

Além disso, o juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém já se tornou prevento para processar e julgar a lide atual, em função de ter ocorrido a citação válida nos autos principais, mediante a sua atuação jurisdicional,



conforme prevê o art. 219 do CPC/73, que assim dispõe:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de que a ação principal seja processada e julgada perante o juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém.
É como voto.

Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA